



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Procedimento n.º 6732/2017

Assunto: curso *in company*: “Gestão por Processos – Programa *Business Process Transformation* (BPT) – Gestão Pública”.

Trata o presente feito de solicitação da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão da Diretoria Geral com vistas à contratação do curso, na modalidade “in company”, “**Gestão por Processos – Programa *Business Process Transformation* (BPT) – Gestão Pública**” (doc 65842/2017).

Adiante a Seção de Capacitação elabora Projeto Básico, no qual é apontada a contratação do professor Alexandre Velloso Guimarães, através da empresa EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda (doc. 65307/2017).

O valor a ser despendido com a pretensa contratação perfaz a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para a capacitação de 30 (trinta) servidores.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada por esta Unidade e a competência estabelecida nos incisos IV e VI do artigo 53 da Resolução TRE/GO nº 113/2007 – Regulamento Interno, a despesa enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas



Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, na disponibilização e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/09/2017 19:43:07

Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”² (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”³. (grifos nossos).

Em outro foco, há de se atentar para a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece que a contratação por inexigibilidade de

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

licitação descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da presença simultânea de três requisitos, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado (Grifamos).

O primeiro quesito (serviço técnico especializado), não deixa qualquer dúvida. O serviço está entre aqueles mencionados no art. 13 do estatuto das licitações.

Passemos a discorrer sobre a natureza singular do serviço.

Em resposta a questionamento desta Seção, a Consultoria Negócios Públicos, em Orientação Jurídica formulada em 15/08/2016, citando Marçal Justen Filho, afirma que “serviço de natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)’. A natureza singular do objeto impede, portanto, o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, **serviço de natureza singular**, conclui-se, **é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros**”⁴. Original sem grifos.

A intelecção do ensinamento do nobre professor Justen Filho indica que a natureza singular do objeto não possibilita a avaliação objetiva entre os competidores, prejudicando o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha do prestador do serviço. Conclui-se que singularidade é diferente de exclusividade ou raridade.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... p. 498 – cf. citação no texto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Nos autos estão juntadas outras proposta para realização do curso em tela, o que, em uma análise superficial, levaria indubitavelmente ao dever de licitar.

Entretanto, mesmo desprezando-se a corrente doutrinária que deduz a singularidade a partir da notória especialização de seu executor⁵, o programa de capacitação ora proposto tem natureza singular, uma vez que esta não é sinônimo de exclusividade ou raridade⁶.

Para o administrativista Luiz Cláudio de Azevedo Chaves⁷ para verificarmos se o objeto é singular devermos nos atentar para a composição do núcleo do objeto.

Segundo Chaves, o núcleo do objeto do serviço é a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução.

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o seu núcleo. **O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.** Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima,

⁵ CHAVES, Luiz Cláudio Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade? BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 12, p. 1101-1118, dez. 2016.

⁶ Op. cit., p. 1108.

⁷ Op. cit., p 1106 e 1107.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do ser humano, as pessoas são diferentes entre si⁸. (Original sem grifos).

Assim, considerando a aula como o núcleo do objeto, ou seja, a parcela que lhe dá identidade, conclui-se pela singularidade do objeto da ação de capacitação pleiteada nestes autos.

Partimos, agora, para a terceira parte do tripé que ancora a contratação baseada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, determinada na Súmula 252 do TCU: a notória especialização do contratado.

Em primeiro lugar insta consignar que a notória especialização é requisito inerente ao executor do programa, o professor/instrutor e não à empresa através da qual o profissional será contratado.

Todavia, pode a notória especialização pertencer à empresa pela qual o professor/instrutor presta seus serviços, a qual será baseada em sua produção intelectual.

É o caso da empresa EloGroup que desenvolve conhecimento sobre o tema objeto da capacitação pleiteada, a exemplo da produção e co-produção de oito obras publicadas e participação com o conteúdo em revistas especializadas.

Destaca-se ainda, conforme o fez a Seção de Capacitação no já citado doc. 69307/2017, o professor **Alexandre Velloso Guimarães** “demonstra notória especialização por como Profissional Certificado pela ABPMP – CBPP *Blue Seal*, professor e coordenador – CBA em Gerenciamento de Processos de Negócios (BPM) – da Faculdade de Economia e Finanças – Ibmec – e palestrante em programas de formação e pós-formação em instituições públicas e privadas, com artigos publicados na área de gestão de processos. É Gerente de Projetos da “EloGroup Consultoria” e Delegado Regional da ABPMP, mestre em Administração de Negócios com ênfase em

⁸ Op. cit, p. 1106 e 1107.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Gerenciamento Estratégico pela Universidade de Westminster, Inglaterra (2007) e mestre em ciências contábeis pela Universidade Católica de Santos (1993).

Portanto, o professor **Alexandre Velloso Guimarães** detém notória especialização demonstrada por sua formação acadêmica, sua atuação profissional em sala de aula e no labor em sala de aula.

No arrazoado acima, estão, smj, demonstrados os requisitos da Súmula 252 do TCU.

Por derradeiro, destacamos que a empresa indicada para realizar o treinamento, ou seja, EloGoup Desenvolvimento e Consultoria Ltda., encontra-se regular perante os Institutos reputados necessários pela Lei n.º 8.666/93.

Com estas informações, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira para acobertamento da despesa.

Goiânia, 5 de setembro de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho
Chefe da Seção de Licitações e Compras



Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, disponibilizando e controlando bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/09/2017 19:43:07

Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO

TRE